

**Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2020**

Procedimento SEI nº 29.0001.0122794.2020-24

**Acusado:** Doutor Nadir de Campos Júnior – 91º Procurador de Justiça da Procuradoria de Justiça Criminal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO DE 5 DIAS.**

1. Comprovação da infração disciplinar relativa à violação de dever funcional de se comportar de forma ilibada e compatível com o exercício do cargo de Procurador de Justiça, na vida privada inclusive. Provas oral e documental demonstrativas de que o requerido, ao não obter a entrega de veículo adquirido na concessionária, por meio de consórcio, apoderou-se de outro automóvel destinado a *test-drive* que havia na concessionária, afirmando falsamente que desejava comprá-lo, dirigindo-se até a Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência e, na sequência, retendo o bem em sua residência, até a efetivação de mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário local.

2. Procedência e imposição de pena de suspensão pelo prazo de 5 dias.

Trata-se de processo administrativo disciplinar sumário instaurado por portaria da então eminente Corregedora-Geral do Ministério Público imputando ao Doutor **Nadir de Campos Júnior**, 91º Procurador de Justiça, **infração ao art. 169, I, combinado com o art. 173, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93** (doc 1476541).

A portaria inicial indica que o Procurador de Justiça manteve conduta não ilibada e incompatível com o exercício do seu cargo. Relata que, no dia 18 de julho de 2019, na cidade de Marília, o Doutor Nadir compareceu no estabelecimento *Caoa Motor do Brasil Ltda.*, na posse de comprovante de quitação de veículo HB20 obtido por meio de consórcio. Registra que, na ocasião, o requerido expressou a vontade de levar o automóvel “de qualquer jeito”, porém foi informado que a entrega do bem somente seria possível no dia seguinte. Acrescenta que, na sequência, o sindicado manifestou vontade de realizar o *test-drive* de um automóvel Creta, a pretexto de adquiri-lo, e, ao assumir a sua direção, foi até a Central de Polícia Judiciária.

Aduz a portaria que, na Central, o Doutor Nadir afirmou que não devolveria o veículo usado para teste até que recebesse o automóvel objeto do comprovante de quitação de consórcio. Ressalta que o Procurador de Justiça levou o veículo até a sua residência e que, somente no dia seguinte, em razão de mandado de busca e apreensão expedido em ação de reintegração de posse movida pela empresa, o Poder Judiciário conseguiu retirar-lhe a posse do automóvel.

Por tais fatos, restou imputado ao Doutor Nadir de Campos Júnior o **descumprimento de dever funcional** (art. 173, VI) **de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo** (art. 169, I).

Os fatos foram inicialmente apurados por meio da Sindicância nº 002-20-CGMP, consubstanciada no Procedimento SEI nº 29.0001.0036721.2020-69 (doc. 1476636).

Foram juntados aos autos cópia da ficha funcional (doc. 1477521) e relatório de autuações disciplinares (doc. 1477533).

Citado (doc. 1504784), o acusado ofereceu defesa escrita (doc. 1617606), seguida de manifestação da Douta Corregedora-Geral (doc. 1637487).

Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas indicadas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa. O Procurador de Justiça foi, então, interrogado (doc. 1985622).

Encerrada a instrução, em alegações finais, o digno Corregedor-Geral pugnou pela procedência integral da portaria, postulando a condenação e a imposição da penalidade de suspensão por 5 dias (doc. 2053637).

O acusado ofereceu as suas alegações finais, tendo postulado a sua absolvição, enfatizando que não teria perpetrado qualquer conduta que pudesse afetar a imagem do Ministério Público e configurar falta funcional, visto que agiu para preservar os seus direitos enquanto consumidor (doc. 2227342).

A colenda 1ª Turma da douta Comissão Processante Permanente, em seu relatório, propugnou pela **procedência** da portaria e postulou a condenação com a imposição da sanção disciplinar de **suspensão pelo período de 5 dias** (doc. 2339780).

É o relatório.

**Os fatos narrados na portaria inicial restaram cabalmente demonstrados.**

A primeira testemunha arrolada pela Corregedoria-Geral, **Cristiano Gustavo L. Cavalin**, funcionário da empresa concessionário Caoa, confirmou anterior depoimento prestado na sindicância. Disse que, após não ter conseguido retirar da concessionária um veículo HB20 adquirido por consórcio, o requerido solicitou a realização de *test-drive* de um segundo automóvel, bem como que ele, depoente, foi chamado para acompanhá-lo neste momento.

Destacou que, durante o trajeto, nada obstante tenha avisado o Doutor Nadir que não era possível que conduzisse o veículo fora de uma rota definida, o Procurador de Justiça não seguiu o percurso estabelecido e foi até a Delegacia de Polícia.

Ressaltou que o Doutor Nadir afirmou que ficaria com o veículo retirado em *test-drive*, enquanto a empresa não solucionasse a questão da entrega pendente do automóvel que ele havia comprado via consórcio. Informou que, como precisava voltar ao trabalho, outra pessoa veio a buscá-lo na Delegacia de Polícia, de carro.

Informou que o réu lhe disse que o veículo primeiramente adquirido era um presente para a filha que faria aniversário naquela oportunidade. Esclareceu que, contudo, o carro comprado não fora liberado para entrega ao adquirente no dia 18 de julho de 2019, mas somente em data posterior à lavratura da ocorrência na Delegacia de Polícia.

Esclareceu que não participou de qualquer negociação de veículo a ser comercializado para o requerido, assim como que não foi desrespeitado por ele. Disse não se recordar especificamente sobre as circunstâncias da realização entrega ou não do automóvel já quitado.

Por fim, mencionou que, na data dos fatos, o Doutor Nadir utilizou a carteira funcional para se identificar, tendo o próprio requerido dito que ela poderia ser usada para os mesmos fins da Carteira Nacional de Habilitação.

A segunda testemunha, **Maurício de Brito Greco**, gerente comercial da Caa, igualmente confirmou anterior depoimento prestado perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Contou que o Doutor Nadir adquiriu um veículo por consórcio e que a sua entrega foi feita no dia seguinte ao pagamento feito pelo consórcio, em decorrência de compensação.

Disse que não estava presente na empresa na data em que o Doutor Nadir buscou retirar o veículo e não logrou êxito em fazê-lo, porém que tomou conhecimento do ocorrido, inclusive do ajuizamento de ação de reintegração de posse do outro veículo usado para *test-drive*. Observou que o próprio requerido lhe reportou os fatos.

Registrou que foi feito um procedimento para a realização do *test-drive*, como é sempre realizado, para fins de eventual responsabilização.

Assinalou que, no dia seguinte à ocorrência que culminou com a ida até a Delegacia de Polícia, o Procurador de Justiça se recusou a buscar o automóvel da filha, assim como que a entrega foi feita posteriormente para um parente do Doutor Nadir.

Explicou, novamente, em razão de perguntas da defesa, que o requerido chegou na concessionária com um comprovante de pagamento, buscando retirar o bem comprado, porém que os valores não haviam ingressado na conta da empresa, o que impedia a retirada. Ainda esclareceu que a nota fiscal fora emitida, como é de praxe.

Destacou que soube do conjunto dos fatos por sua equipe de venda e que o procedimento adotado foi o padrão da empresa. Afirmou que, todavia, o Doutor Nadir se negou a devolver o carro para o próprio depoente, quando conversaram, embora de forma não presencial.

Para completar, ressaltou que os funcionários envolvidos no evento encontraram resistência na Delegacia de Polícia para lavrar o boletim de ocorrência relacionado ao fato de que o requerido havia se apoderado do veículo utilizado para *test-drive*, tendo conseguido fazê-lo horas depois.

Afirmou que o relacionamento com o Doutor Nadir sempre fora respeitoso e que se recordava que, antes dos fatos, o requerido lhe dissera que a filha faria aniversário e que pretendia adquirir um automóvel, o que teria resultado em negociações para tanto com antecedência, inclusive aventando-se a compra de dois carros.

A terceira testemunha arrolada pela Corregedoria-Geral, **Leandro Fellix Bernardes**, advogado da empresa Caoa, confirmou que atuou na ação de reintegração de posse proposta em desfavor do requerido. Relatou que, apenas em razão de sua contratação, tomou conhecimento dos fatos, especificamente das negociações. Disse que a sua base profissional se situa na cidade de São Paulo e que acompanhou de forma remota a apreensão do veículo, que fora localizado na casa do Doutor Nadir.

Esclareceu que, em primeira instância, a ação de reintegração de posse foi julgada procedente, ao passo que a reconvenção apresentada pelo Doutor Nadir foi julgada improcedente, lembrando que o feito está no Tribunal de Justiça, por força de recurso de apelação.

Assegurou que lhe fora repassado pela sua empresa contratante que um consumidor, por não ter conseguido receber o veículo adquirido via consórcio, apoderou-se de outro automóvel usado para *test-drive* até que a entrega fosse concretizada. Não soube informar qual fora o funcionário da Caaq que tirara fotografias do veículo na residência do acusado.

A primeira testemunha indicada pela defesa, **Luiz Roberto Nogueira Pinto**, advogado do Doutor Nadir, ratificou as anteriores declarações colhidas na sindicância.

Disse que soube dos fatos, ao ser contratado pelo requerido. Afirmou que ter conhecimento de que o veículo objeto da reintegração foi apreendido na casa do Doutor Nadir, num final de semana.

Confirmou que orientou Doutor Nadir a realizar a transcrição das conversas havidas entre o funcionário da Caaq e o requerido por meio de uma ata notarial trazida aos autos. Disse que o fez, porque entendeu que era importante para demonstrar a venda casada de um veículo Creta e realizar a defesa na ação de reintegração de posse.

Enfatizou que, no seu entender, o Doutor Nadir fora forçado a adquirir o veículo Creta, ao ser convidado para fazer o *test-drive*. Observou que as conversas evidenciavam que o funcionário da empresa insistia em vender o automóvel Creta, bem como que um outro veículo do Doutor Nadir seria usado como parte do pagamento.

Afirmou que ficou perplexo, ao examinar os documentos referentes ao *test-drive*, porque teve a impressão que foram confeccionados para instruir a petição inicial.

Ressaltou que o boletim de ocorrência contra o seu cliente foi feito “na calada da noite” e “por fatos subversivos”. Disse que o Doutor Nadir ficou com o automóvel Creta com plena aquiescência do funcionário que o acompanhou no *test-drive* e que havia concordância de que assim permaneceria até receber o carro que havia comprado para a filha.

Observou que um consumidor que representa o Estado, uma coletividade, como é um Procurador de Justiça, fato de conhecimento notório na cidade de Marília, deveria ter sido tratado com mais respeito pela concessionária, mas negou que a imagem do Ministério Público tenha sido arranhada pela conduta. Ressaltou que o Doutor Nadir fora vítima dos fatos.

Por fim, esclareceu que não teve conhecimento dos eventos pessoalmente, mas sim pelo relato do seu cliente.

A segunda testemunha indicada pela defesa, **Paulo César Cardoso**, representante comercial, confirmou anterior depoimento perante a Corregedoria. Disse que era gestor de um consórcio em Marília e que o Doutor Nadir adquiriu uma cota de consórcio relacionado a um veículo em favor da filha, com a pretensão de presenteá-la por ocasião do aniversário.

Informou que o requerido fora contemplado por sorteio no consórcio, bem como que, como consequência, o consórcio fez o pagamento à empresa Caaa. Mencionou que a empresa não quis receber o pagamento via TED, mas sim por boleto, dificultando as tratativas.

Também disse que a empresa não tinha o veículo HB20 almejado pelo acusado e que, por tal motivo, forçara a entrega de outro automóvel, conforme compreendeu do desenrolar dos fatos, já que, caso não fosse assim, teria feito a entrega do bem quitado no momento correto.

Frisou que a empresa Caaa sabia que o veículo era um presente de aniversário que deveria ser entregue no dia 18 de julho de 2019. Acrescentou que todas as tratativas foram feitas pela empresa para agilizar a entrega, em decorrência da festa que ocorreria para celebrar e dar o presente.

Informou que já tivera dificuldades com a empresa Caaα na entrega de veículos, porque esta última buscava pagamento de formas diferenciadas e instituíra obstáculos para realizar a entrega dos automóveis.

Assegurou que o requerido goza de boa reputação na cidade e que conhece a sua família há décadas. Negou que o Ministério Público tivesse sofrido qualquer comprometimento de sua imagem no Município de Marília, em razão de um desentendimento comercial de tal jaez.

Reportou que o Doutor Nadir foi quem lhe relatou os fatos ocorridos na concessionária, inclusive sobre o automóvel Creta.

Em seu interrogatório, o **Doutor Nadir de Campos Júnior** confirmou o teor do seu interrogatório colhido na sindicância.

Afirmou que, na data dos fatos, a empresa apenas buscou convencê-lo a realizar a aquisição de um segundo veículo, isto é, o Creta, como já havia sido cogitado cerca de um mês antes junto a funcionários da concessionária Caaα.

Além disso, observou, em especial, que não se apresentou como Procurador de Justiça, na ocasião dos fatos, bem como que apenas exibiu a sua carteira funcional com finalidade de identificação pessoal, e não com o propósito de fazer qualquer uso de seu cargo. Enfatizou, ainda, que quis tutelar os seus direitos de consumidor, quando buscou receber o veículo que havia obtido via consórcio. Negou ter procurado obter qualquer tratamento especial.

Além disso, assinalou que funcionário da empresa Caaα foi visto por sua filha, na sua residência, retirando fotos da sua casa, o que o motivou a contratar advogado para discutir judicialmente tal evento.

Ressaltou que apenas compareceu à Delegacia de Polícia para relatar que os seus direitos do consumidor foram violados, sem fazer uso de sua carteira funcional.

Disse que, na ocasião, afirmou para o Delegado de Polícia precisava levar um carro imediatamente para a sua filha, que o aguardava em casa para cantar

parabéns numa festa. Mencionou que resolveu, diante da impossibilidade de levar o carro adquirido para casa, acabou por tratar da compra de um outro automóvel para resolver a sua necessidade de obter um veículo para dar de presente.

Informou que comprou um outro automóvel. Afirmou, ainda, ter convicção de que a sua apelação para obter indenização pelos danos sofridos será acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para completar, cumpre consignar que, dos autos da Sindicância, consta, dentre outros, documentação relativa a: 1) boletim de ocorrência lavrado no dia 18 de julho de 2019, na Delegacia Seccional de Marília, que contém a narrativa da empresa Caa sobre os fatos e expressa observação de que o Doutor Nadir apenas devolveria o veículo relativo ao *test-drive*, quando recebesse o automóvel adquirido via consórcio; 2) petição inicial da ação de reintegração de posse movida pela *Caa Motor do Brasil Ltda.* em face do Doutor Nadir; 3) documentos relativos ao veículo Creta e ao *test-drive*, embora sem a assinatura do requerido; 4) decisão judicial que determinou a busca e apreensão do bem; 5) defesa e reconvenção apresentadas pelo Doutor Nadir na ação de reintegração de posse; 6) fotografias da celebração de aniversário da filha do requerido.

**Exposta a prova coligida, desponta claro que os fatos atribuídos ao requerido foram integralmente comprovados.**

Por um lado, despontou incontroverso que o Doutor Nadir compareceu à empresa concessionária, na data dos fatos, com o propósito de retirar o veículo adquirido por meio de consórcio, que não logrou êxito em fazê-lo e que saiu do local dirigindo um automóvel diverso utilizado para *test-drive*, levando-o para a Delegacia de Polícia e, na sequência, para a sua residência. Também despontou incontroverso que a empresa apenas retomou a posse do citado veículo Creta, após ingressar com ação judicial de reintegração de posse e obter decisão liminar perante o Poder Judiciário.

Por outro lado, nada obstante o esforço empreendido pela defesa no sentido de demonstrar que o Doutor Nadir não se comportou de forma

incompatível com a natureza de seu cargo, bem como que apenas agira movido pelo legítimo propósito de defender seus direitos, impõe-se o reconhecimento de que a sua conduta no episódio analisado não é condizente com o cargo por ele ocupado.

Como se viu, o Doutor Nadir, ao se ver frustrado na sua tentativa de receber de forma célere o veículo adquirido via consórcio, não hesitou em assumir a direção de um veículo que sabia não lhe pertencer e levá-lo consigo para a Delegacia de Polícia e, posteriormente, para sua residência, local em que permaneceu por mais de um dia.

Ora, sem desconsiderar que o Doutor Nadir adotara todas as medidas possíveis, perante a empresa concessionária, para tomar posse do automóvel pago, é certo que, enquanto membro do Ministério Público e conhecedor dos ditames e meios legais disponíveis para defender os seus direitos, o requerido preferiu não lançar mão de meios conciliatórios ou instrumentos jurídicos e utilizar de outros meios de pressão inaceitáveis na tentativa de atender ao seu objetivo.

Se o seu objetivo fosse simplesmente buscar a autoridade policial para reportar a ocorrência de um delito contra as relações de consumo, não era preciso que levasse um veículo da concessionária para a Delegacia e que fosse acompanhado de um funcionário designado para o *test-drive* do automóvel até o local. Porém, assim o fez, ao completo arrepio da lei e dos costumes socialmente aceitos, sobretudo da perspectiva de um Procurador de Justiça – posição que ocupa e que tem destaque no tecido social, sendo, ademais, e de incontestes pela comunidade, como emerge da testemunha arrolada pela defesa, Luiz Roberto Nogueira Pinto.

Por oportuno, é importante consignar que a dinâmica dos acontecimentos não confere qualquer credibilidade à tese defensiva de que estava em curso possível negociação do veículo Creta.

De plano, anote-se que as declarações do requerido restaram isoladas neste sentido, sobretudo porque os depoimentos das testemunhas de defesa se pautaram exclusivamente na fala do acusado.

Além disso, na hipótese de a empresa concessionária estar buscando forçar a venda de outro automóvel, autorizando-o a retirá-lo de suas dependências, não haveria motivo para ter se indisposto com o cliente, a ponto de acioná-lo em Juízo e com tamanha rapidez, tal qual ocorreu. É absolutamente incongruente que uma empresa processe o consumidor por ter se apossado do bem, quando buscava realizar uma legítima venda do mesmo bem. A versão, portanto, é inaceitável.

Para reforçar, não foi produzida qualquer prova pela defesa que negociações neste sentido teriam ocorrido no dia 18 de julho de 2019, mas apenas de que fora cogitada uma segunda venda em momento anterior e que não se concretizou.

Ao contrário, a indisposição do Doutor Nadir para com a empresa concessionária e a própria urgência reclamada por ele em levar o veículo HB20 imediatamente para a celebração de aniversário da filha são fatores que rechaçam qualquer argumento de que uma venda amigável estava em andamento.

Diante de tal quadro, cumpre reconhecer que as explicações oferecidas pelo requerido para afastar a sua responsabilização funcional não prosperam de forma alguma.

E, por conseguinte, impõe-se a conclusão de que não se comportou de forma digna, apropriada e em sintonia com a sua condição de Procurador de Justiça, cujo conhecimento era notório entre os envolvidos e na comunidade local, independentemente do fato de ter apresentado a sua carteira funcional ou não naquela específica oportunidade.

Optando por uma via não respaldada em lei e essencialmente arbitrária para solucionar o impasse, o que foi inclusive reconhecido pelo Poder Judiciário, ao expedir o mandado de busca e apreensão do automóvel e prolatar a posterior

sentença de procedência na ação de reintegração de posse, o requerido revelou comportamento inadequado e reprovável para um profissional do Direito, cuja função é a defesa da ordem legal e do interesse público.

No mais, até porque a própria prova de defesa evidenciou que o Doutor Nadir era pessoa conhecida como membro do Ministério Público há muitos anos no Município de Marília, o que é usual em Comarca de médio porte, a sua conduta repercutiu de forma a extrapolar o âmbito individual e atingir a própria Instituição que integra.

Desponta claro que, em uma cidade em que Promotores e Procuradores de Justiça são pessoalmente conhecidos pela sociedade, é natural que sejam identificados como a personificação concreta e efetiva da Instituição no Município, que haja uma percepção de que o específico membro é um espelho do próprio Ministério Público como se fossem uma só entidade. Tal percepção, ainda que injusta, é real, levando a uma generalização de que uma parte dos Promotores de Justiça atua nas suas relações sociais de forma a ignorar as regras jurídicas e impunemente, o que se traduz em perda de sua confiança enquanto agente político e da legitimidade da Instituição.

Aliás, as alegações finais ofertadas pelo Douto Corregedor-Geral do Ministério Público trouxeram informes sobre manifestações em blogs sobre o evento aqui examinado e a repercussão negativa da conduta do requerido. Se o evento tivesse se verificado de forma completamente desvinculada do cargo que o ocupa, tal circunstância não teria sido ressaltada nas manifestações.

Logo, está evidente que o Ministério Público também se viu negativamente atingido pela conduta do requerido.

Sendo assim, é de rigor seja reconhecida a prática de infração disciplinar consistente na violação a dever de manter, mesmo na vida privada, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo.

Cumprido, então, definir a penalidade a ser aplicada.

Para tanto, consideram-se os parâmetros da natureza e da gravidade da infração, os eventuais danos dela proveniente, os antecedentes do infrator (art. 245, Lei Orgânica Estadual) e o próprio princípio da proporcionalidade, que preconiza a adoção da justa medida para a aferição da penalidade adequada.

Pois bem, no presente caso, o requerido conta com uma condenação por infração disciplinar, por violação ao art. 169, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que resultou na aplicação de pena de 60 dias de suspensão, entre os anos de 2016 e 2017.

Considerando tal antecedente de gravidade significativa e a prática de nova infração violadora de dever funcional, merecem acolhimento as ponderações do Douto Corregedor-Geral do Ministério Público e da Douta Comissão Processante a respeito da sanção disciplinar.

Certamente sanções menos gravosas – advertência e censura – não refletirão a reprovabilidade da conduta, que escapou muito ao âmbito interno institucional, ainda mais em se cuidando de requerido reincidente.

Diante de tal quadro, reputo adequada a imposição da penalidade de suspensão pelo prazo de 5 dias, considerando a contextura presente.

Pelo exposto, **julgo procedente** a imputação contida no processo administrativo disciplinar, instaurado em face do **Doutor Nadir de Campos Júnior**, 91º Procurador de Justiça, **condenando-o** por infração **ao art. 169, I, combinado com o art. 173, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, à pena de suspensão pelo prazo de 5 dias**, com base no arts. 237, III, e 242, I, do mesmo diploma legislativo, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 242 citado e no § 3º do artigo 211 do mesmo diploma legal.

Promova-se, certificando, a intimação pessoal do acusado (art. 271, Lei Complementar Estadual nº 734/93) e a ciência pessoal do eminente Corregedor-Geral do Ministério Público, encaminhando-se os autos.

Comunique-se a colenda 1ª Turma da douta Comissão Processante Permanente.

Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se a anotação da penalidade no prontuário do acusado, na forma do artigo 247 da Lei Complementar Estadual, e promova-se a sua execução.

Ao final, ao arquivo, observando-se o art. 256 da Lei Complementar Estadual n° 734/93.

São Paulo, 30 de março de 2021.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
**Procurador-Geral de Justiça**